# Presidência da República

## **Casa Civil**

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 7.794, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no art. 11 da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Parágrafo único. A PNAPO será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

- Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:
- I produtos da sociobiodiversidade bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da <u>Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006</u>, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente:
- II sistema orgânico de produção aquele estabelecido pelo <u>art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de</u> dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;
- III produção de base agroecológica aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a <u>Lei</u> nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação; e
- IV transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

#### Art. 3º São diretrizes da PNAPO:

- I promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde;
- II promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores;

- III conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;
- IV promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006;
- V valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;
  - VI ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e
- VII contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres.
  - Art. 4º São instrumentos da PNAPO, sem prejuízo de outros a serem constituídos:
  - I Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica PLANAPO;
  - II crédito rural e demais mecanismos de financiamento;
  - III seguro agrícola e de renda;
- IV preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;
  - V compras governamentais;
  - VI medidas fiscais e tributárias;
  - VII pesquisa e inovação científica e tecnológica;
  - VIII assistência técnica e extensão rural;
  - IX formação profissional e educação;
- X mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica; e
  - XI sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.
  - Art. 5º O PLANAPO terá como conteúdo, no mínimo, os seguintes elementos:
  - I diagnóstico;
  - II estratégias e objetivos;
  - III programas, projetos, ações;
  - IV indicadores, metas e prazos; e
  - V modelo de gestão do Plano.

Parágrafo único. O PLANAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participem com programas e ações.

- Art. 6º São instâncias de gestão da PNAPO:
- I a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica CNAPO; e
- II a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica CIAPO.
- Art. 7º Compete à CNAPO:
- I promover a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento da PNAPO e do PLANAPO;
- II constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da PNAPO;
- III propor as diretrizes, objetivos, instrumentos e prioridades do PLANAPO ao Poder Executivo federal:
- IV acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do PLANAPO, e propor alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos; e
- V promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia e produção orgânica, em âmbito nacional, estadual e distrital, para a implementação da PNAPO e do PLANAPO.
  - Art. 8º A CNAPO terá a seguinte composição paritária:
  - I quatorze representantes dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal:
  - a) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) três do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo um da Companhia Nacional de Abastecimento CONAB e um da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA;
- c) dois do Ministério do Desenvolvimento Agrário, sendo um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;
  - d) dois do Ministério da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA;
- e) dois do Ministério da Educação, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
  - f) um do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - g) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
  - h) um do Ministério do Meio Ambiente; e
  - i) um do Ministério da Pesca e Aquicultura; e
  - II quatorze representantes de entidades da sociedade civil.
  - § 1º Cada membro titular da CNAPO terá um suplente.

- § 2º Os representantes do governo federal na CNAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos previstos no inciso I do **caput** e designados em ato do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.
- § 3º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Geral da Presidência da República disporá sobre o funcionamento da CNAPO, sobre os critérios para definição dos representantes das entidades da sociedade civil e sobre a forma de sua designação.
- § 4º O mandato dos membros representantes de entidades da sociedade civil na CNAPO terá duração de dois anos.
- § 5º A Secretaria-Geral da Presidência da República exercerá a função de Secretaria-Executiva da CNAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.
- § 6º Poderão participar das reuniões da CNAPO, a convite de sua Secretaria-Executiva, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.
  - Art. 9º Compete à CIAPO:
- I elaborar proposta do PLANAPO, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto;
- II articular os órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a implementação da PNAPO e do PLANAPO;
- III interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLANAPO; e
- IV apresentar relatórios e informações ao CNAPO para o acompanhamento e monitoramento do PLANAPO.
  - Art. 10. A CIAPO será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:
  - I Ministério do Desenvolvimento Agrário, que a coordenará;
  - II Secretaria-Geral da Presidência da República;
  - III Ministério da Fazenda;
  - IV Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
  - V Ministério do Meio Ambiente;
  - VI Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
  - VII Ministério da Educação;
  - VIII Ministério da Saúde;
  - IX Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e
  - X Ministério da Pesca e Aquicultura.

- § 1º Os membros da CIAPO serão indicados pelos titulares dos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário.
- § 2º Poderão participar das reuniões da CIAPO, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à agroecologia e produção orgânica.
- § 3º O Ministério do Desenvolvimento Agrário exercerá a função de Secretaria-Executiva da CIAPO e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.
- Art. 11. A participação nas instâncias de gestão da PNAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 12. O Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas SNSM, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"A	rt.	4	0	 	 		 			 															 																				
				 	 	 															_	_	_			_	_		_		_	_	_	_	_	_	_	_	_			_			

- § 2º Ficam dispensados de inscrição no RENASEM aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação.
- § 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos.

/A ID
 (NK)

- Art. 13. O <u>Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará, junto à Coordenação de Agroecologia, a Subcomissão Temática de Produção Orgânica STPOrg da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica CNAPO e, junto a cada Superintendência Federal de Agricultura, Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação CPOrg-UF, para auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica do setor público e do privado, e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.
- § 1º As Comissões serão compostas de forma paritária por membros do setor público e da sociedade civil de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.
- § 2º O número mínimo e máximo de participantes que comporão as Comissões observará as diferentes realidades existentes nas unidades federativas.
- § 3º A composição da STPOrg garantirá a presença de, no mínimo, um representante do setor privado de cada região geográfica.
- § 4º Os membros do setor público nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como assistência técnica, pesquisa, ensino, fomento e fiscalização.

segmentos, como p	os do setor privado nas CPOrg produção, processamento, co o, produção de insumos, mobiliza	mercialização, assistência té	cnica, avaliação da
"Art. 34			
	VI - orientar e sugerir atividade	es a serem desenvolvidas pelas	s CPOrg-UF; e
CIAPO na formulação	a CNAPO e a Câmara Intergov o e gestão da Política Nacional o groecologia e Produção Orgânic	de Agroecologia e Produção Or	
"Art. 35			
VII - emitir pare orgânica; e	ecer sobre pedidos de credencia	mento de organismos de avalia	ação da conformidade
VIII - subsidiar	a CNAPO e a CIAPO na formul	ação e gestão da PNAPO e do	PLANAPO." (NR)
Art. 14. Este D	Pecreto entra em vigor na data d	e sua publicação.	
Brasília, 20 de	agosto de 2012; 191º da Indepe	endência e 124º da República.	
DILMA Mendes Tereza	Ri	ibeiro	ROUSSEFF Filho Campello
Izabella Gilberto Gilberto Carvalho	Mônica José	Vieira Spier	Teixeira Vargas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.8.2012 e <u>retificado em 22.8.2012</u>